



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 1 / 7

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

DATA: 04 de junho de 2020

HORÁRIO: 09:30 h

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do **Vinícius Thiago Soares de Oliveira**
Estado:

Subprocurador-Geral do **Vladimir de Oliveira Macedo**
Estado:

Corregedor-Geral da **Samuel Oliveira Alves**
Advocacia-Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **Rita de Cássia M. dos Santos Silva**

Conselheiro membro: **Alexandre Augusto Rocha Soares**

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelo Decreto nº 40.560, de 16 de março de 2020 e posteriores decorrentes da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: EX.01076.07/2009-RV2/2019

ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE - REABILITAÇÃO DE
BENEFÍCIO CANCELADO

INTERESSADA: IRACÉLIA TRAVASSOS LIMA

RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Em virtude da presença do Chefe da Via Previdenciária, Kleidson Nascimento, foi invertida a ordem da pauta para apreciação dos itens 7 e 8.

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto Relator, foi desaprovado o Parecer nº 1445/2019, por entender que os



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 2 / 7

benefícios previdenciários caracterizam relação de trato sucessivo e, por isso, aplica-se a eles a Súmula 85 do STJ, que estabelece a prescrição quinquenal apenas às parcelas, não abarcando o fundo de direito. Desse modo, além do restabelecimento do benefício à interessada, devem ser ressarcidos os valores da pensão por morte relativos aos 5 anos anteriores à data do requerimento de reabilitação, ocorrido em 05/02/2019.

AUTOS DOS PROCESSOS: EX01822072019P
202021300806PA
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E PEDIDO DE
HABILITAÇÃO
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE - RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
DA EX-CÔNJUGE NÃO COMPROVADA
INTERESSADAS: LEDA BARROS CAMPOS
MARIA AUGUSTA SANTOS
RELATOR: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto Relator, foi aprovado o Parecer nº 7294/2019, e indeferido o pleito da interessada Leda Barros Campos, uma vez que não se enquadra na condição de segurada, conforme estabelece o art. 53 da LCE nº 113/2005. Dessa forma, deve prosperar o pleito da atual segurada Maria Augusta Araújo Santos, devendo o SERGIPREVIDÊNCIA restituir os valores parcialmente retidos, se houver, e restabelecer o pagamento integral da pensão por morte, uma vez que é a única segurada.

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.23169/2019-1
ESPÉCIE: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS ACERCA DO
JULGAMENTO DA 184ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO
CSAGE
INTERESSADA: EUGÊNIA CASTOR DOS PASSOS
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Retornou-se à ordem da pauta, passando-se ao julgamento do item 1. **Por unanimidade** (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Página 3 / 7

Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi decidido que não há nenhuma obscuridade na decisão deste Conselho: o Coordenador Financeiro deve receber a gratificação, assim como o Coordenador Pedagógico.

AUTOS DO PROCESSO: 018.000.03733/2019-8
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO POR
INTERIORIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE
ENTENDIMENTOS EXPOSTA PELO PARECER N.º
531/2020 - OPINATIVO DISSONANTE AO DO
PARECER N.º 5.363/2019-PGE
INTERESSADO: RUAM MARCELL FERREIRA COSTA
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

Após discussões, o presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00170/2019-6
ESPÉCIE: PROPOSTA DE SÚMULA
ASSUNTO: CONTAGEM DOS PERÍODOS AQUISITIVOS DIANTE
DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 83 DA LC
16/1994 - COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER N.º
2185/2019 - PROPOSTA DE SÚMULA
INTERESSADA: COORDENADORIA CONSULTIVA DA VIA
ADMINISTRATIVA E DE SERVIDOR PÚBLICO
RELATORA: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Parecer Normativo n.º 6146/2019-PGE, pelos seus próprios fundamentos, devendo ser atualizada a proposta de verbete ofertada no Normativo 2185/2019-PGE, passando a constar com a seguinte redação: "72 - *INTERRUPÇÃO DO AQUISITIVO DE FÉRIAS. I - O aquisitivo ferial será interrompido, reiniciando-se na data de efetivo retorno do servidor ao serviço, quando este, no ano respectivo, afastar-se por: a - gozo de licença para trato de interesses particulares por período superior a 60(sessenta) dias; b - ordem judicial condenatória definitiva; e c - suspensão disciplinar*



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 4 / 7

ou faltas por período superior a 08(oito) dias. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00170/2019-6, Parecer Normativo nº 6146/2019 que atualizou o PN nº 2185/2019. Ata da 181ª R.E. de 04.06.2020)". Ainda à unanimidade, foi aprovada a atualização do verbete nº 54, V, nos seguintes termos: "VERBETE Nº 54 - AFASTAMENTO DE SERVIDOR CIVIL E MILITAR EM VIRTUDE DE PRISÃO CIVIL, FLAGRANTE, PROVISÓRIA E DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. (...) V - A prisão decorrente de ordem judicial condenatória definitiva impede o gozo e interrompe o período aquisitivo das férias, licença prêmio e especial, respectivamente, assim como para aquisição de adicionais por tempo de serviço. (Verbete alterado em apreciação do processo de nº 010.000.00170/2019-6, Parecer Normativo nº 6146/2019 que atualizou o PN nº 2185/2019. Ata da 181ª R.E. de 04.06.2020)".

AUTOS DO PROCESSO:	022.101.01290/2018-5
ESPÉCIE:	PERTINÊNCIA TEMÁTICA
ASSUNTO:	MILITAR DA RESERVA, QUE PLEITEIA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL DE FÉRIAS NÃO GOZADAS DO PERÍODO AQUISITIVO 21/07/2016 A 21/07/2017 INDEFERIDO EM RAZÃO DO CUMPRIMENTO DE PENA DE SUSPENSÃO
INTERESSADO:	MARCOS DOS SANTOS MADUREIRA
RELATORA:	RITA DE CÁSSIA M. DOS SANTOS SILVA

Em virtude de necessidade imperiosa devido a compromisso no Palácio dos Despachos, o Presidente do Conselho Superior, Vinícius Thiago, precisou ausentar-se da presente sessão, assumindo a Presidência o Cons. Vladimir Macedo.

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Despacho Motivado nº 1206/2020-PGE (fl. 146) da Chefia da PEVA para desaprovar o Parecer nº 1122/2020-PGE, devendo o ex-servidor ser indenizado pela proporcionalidade de férias atinente ao aquisitivo não integralizado de 26/08/2016 a 30/07/2017 (11/12 avos), reconhecendo-se a interrupção do aquisitivo ferial que corria quando sobreveio a suspensão do serviço por decisão judicial transitada em julgada.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 5 / 7

AUTOS DO PROCESSO: 010.000.00049/2020-7
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: ABONO DE PERMANÊNCIA - ATUALIZAÇÃO DOS
PARECERES NORMATIVOS N° 01/2010, N°
09/2011, N° 42/2015, N° 43/2016, N°
46/2016 E N° 54/2018 - ALTERAÇÃO DO
VERBETE N° 46 DO CSAGE
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATORA: RITA DE CÁSSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA

Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Parecer n° 1122/2020-PEVA para convertê-lo em Normativo, devendo ser alterada a redação dos incisos I e II do Verbetes n° 46 do CSAGE, nos seguintes termos: "46 - ABONO DE PERMANÊNCIA I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória; II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas em unidades de ensino básico e por professor de carreira. ... (Verbetes alterado em apreciação do processo de n° 010.000.00049/2020-7, Parecer n° 1122/2020, convertido em Normativo. Ata da 181ª R.E. de 04.06.2020)". Ainda à unanimidade, considerando a alteração de entendimento quanto ao início de concessão do abono de permanência, que se dará a partir da implementação dos requisitos e não mais a partir do requerimento administrativo, foi definida a modulação dos efeitos, a fim de que o mesmo passe a ser aplicado somente a partir dos processos pendentes na Procuradoria Especializada da Via Administrativa na data da presente reunião: 04.06.2020. Por fim, à unanimidade, foi determinado o retorno dos autos à PEVA a fim de



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 6 / 7

que seja feita a análise complementar dos incisos III, IV e V do Verbete n° 46, em face das novas regras de previdência.

AUTOS DO PROCESSO:	2062020PAGFLSERFUNSES
ESPÉCIE:	REPERCUSSÃO GERAL
ASSUNTO:	SOLICITAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO PERÍODO LABORADO POR COMISSIONADO ANTERIOR À NOMEAÇÃO
INTERESSADA:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR:	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Retirado de pauta a pedido do Relator.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE

Pág 7 / 7

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado

Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 9

PROCESSO N°. EX.01076.07/2009-RV2/2019

ASSUNTO: Pedido de reconsideração - pensão por morte - reabilitação de benefício cancelado

INTERESSADO: Iracélia Travassos Lima (representada através do curador Soélio Travassos Lima)

DIREITO ADMINISTRATIVO. REABILITAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CANCELADO EM VIRTUDE DO NÃO COMPARECIMENTO AO CENSO PREVIDENCIÁRIO DE 2009. PORTARIA N° 308/2007/SERGIPEPREVIDÊNCIA. PEDIDO DE REABILITAÇÃO EM 22 DE JULHO DE 2016. REABILITAÇÃO INDEFERIDA PELO PARECER N° 1445/2019. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85, STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APENAS ÀS PARCELAS E NÃO AO FUNDO DE DIREITO.

I - RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de pedido de reabilitação à pensão por morte, realizado por Iracélia Travassos de Lima. A requerente, é beneficiária de pensão por morte de seu cônjuge, falecido em 06 de julho de 1993. Ocorre que em 2009 teve seu benefício cancelado em razão do não comparecimento ao censo previdenciário, conforme consubstanciado no art. 10, §2º da Portaria nº 308/2007/SERGIPEPREVIDÊNCIA.

Porém, em 22 de julho de 2016, foi realizada a atualização cadastral, através de curador, uma vez que em 2014 a requerente foi acometida por uma doença incapacitante, conforme declarado nos autos.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 2 de 9

Posteriormente, em fevereiro de 2019, foi protocolado pedido de reabilitação previdenciária. Diante da solicitação de reabilitação, a Especializada da Via Previdenciária, através do Parecer de nº 1445/2019, indeferiu o pleito autoral. Irresignada, a requerente interpôs pedido de reconsideração. Encaminhados os autos para análise do parecerista originário, este, por sua vez, manteve *in totum* o entendimento constante no Parecer nº 1445/2019 no sentido de indeferir o pleito de reabilitação da pensão por reconhecer a prescrição do próprio fundo de direito da interessada.

Diante disso, os autos foram encaminhados para análise do pedido de reconsideração interposto, cabendo a mim a relatoria do feito.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, impende esclarecer que o motivo que fundamentou o indeferimento do pleito, segundo o Parecer nº 1445/2019, consiste no fato da requerente não ter comparecido ao censo previdenciário de 2009, e, sendo assim, ter tido o seu benefício cancelado, nos termos do art. 10, §2º da Portaria nº 308/2007/SERGIPEPREVIDÊNCIA, *in verbis*:

Art. 10º. O inativo ou o pensionista que não se recensear nos prazos estabelecidos nesta Portaria, terá bloqueado o pagamento dos proventos ou da pensão, a partir do mês subsequente àquele em que deveria ter se recenseado.

§ 1º. O pagamento do benefício previdenciário será restabelecido quando da regularização de seus dados cadastrais.

§ 2º. Não sendo regularizada a situação o benefício será cancelado em conformidade com o Art. 90 da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 3 de 9

Ademais, de acordo com o entendimento do parecerista, não haveria possibilidade de reabilitação da pensão, uma vez que estaria prescrito o próprio fundo de direito da interessada desde 2014.

A interessada somente compareceu ao censo para promover o recadastramento em 22.07.2016, conforme comprovante acostado aos autos às fls. 47. Ora, para o parecerista não estariam prescritas tão somente as parcelas relativas aos cinco anos anteriores mas o próprio fundo de direito em si, posicionamento com o qual, data maxima venia, não compactuo. Explico.

No caso em tela a requerente teve seu benefício cancelado em 31.07.2009, conforme declarado às fls. 66/67 e, conforme art. 10, §2º da Portaria nº 308/2007/SERGIPEPREVIDÊNCIA, deveria ter o benefício reativado quando da realização regularização de seus dados cadastrais, no censo previdenciário de 22.07.2016.

A pensão por morte consiste em benefício de prestação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85 do STJ, de modo que a prescrição quinquenal opera-se sobre as parcelas do benefício e não sobre o direito em si. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido em 2018:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A questão central do recurso especial gira em torno da ocorrência ou não da prescrição da pretensão ao reconhecimento do direito à pensão por morte.

2. **Relativamente à ocorrência ou não da prescrição do fundo de direito, parte-se da definição de que os benefícios previdenciários estão ligados ao próprio direito à vida e são direitos sociais que compõem o quadro dos direitos fundamentais.**

3. **A pretensão ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas em certo tempo, que vão prescrevendo uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário. Inteligência do parágrafo único do art. 103 da Lei**



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 4 de 9

8.213/1991.

4. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.439.299/PB, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MAQUES, DJe de 28/5/2015)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO.

"Em matéria de previdência social, a prescrição só alcança as prestações, não o direito, que pode ser perseguido a qualquer tempo" (REsp 1.319.280/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 6.8.2013, DJe 15.8.2013).

Recurso especial provido. (REsp 1.416.885/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 10/2/2014)

Acrescento, ainda, à análise do presente caso, a ofensa evidente ao devido processo legal, operada pelo órgão previdenciário.

Verifica-se dos autos que, em 02 de fevereiro de 2009, foi encaminhada notificação à interessada, com Aviso de Recebimento, para comparecimento ao censo previdenciário. Entretanto, consta no AR que não foi entregue por motivo de "ausente", conforme declaração dos Correios, e não consta nos autos o envio de outra forma de comunicação com o efetivo recebimento.

Ademais, à época do caso em tela, o procedimento de bloqueio e cancelamento de benefícios era regulamentado pela Portaria nº 308/2007/SERGIPEPREVIDÊNCIA, consubstanciado no art. 90 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, que previa:

Art. 90. A entidade que gerir o RPPS/SE deve manter programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios do mesmo RPPS/SE, a fim de apurar irregularidades e falhas eventualmente existentes.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 5 de 9

§ 1º. Havendo irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a entidade que gerir o RPPS/SE deve suspender o mesmo benefício, mediante ato específico, publicado de forma resumida no Diário Oficial do Estado, notificando o beneficiário, por via postal com aviso de recebimento, para oferecer defesa, apresentando, se for o caso, provas ou documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. Decorrido o prazo concedido na notificação, a que se refere o parágrafo 1º deste artigo, sem que tenha havido resposta, ou caso a defesa apresentada venha a ser considerada insuficiente ou improcedente, o benefício deve ser cancelado, também mediante ato específico, igualmente publicado de forma resumida no Diário Oficial do Estado, sendo o beneficiário novamente notificado por via postal com aviso de recebimento.

§ 3º. No caso em que a defesa apresentada, nos termos do parágrafo 1º deste artigo, vier a ser considerada suficiente ou procedente, ou, ainda, em que, de qualquer forma, a irregularidade vier a ser sanada, a situação do benefício deve ser normalizada, cabendo ao beneficiário o recebimento dos valores não percebidos em decorrência da suspensão do mesmo benefício.

Infere-se do exposto que a legislação prevê diversos atos a serem realizados no processo administrativo para cancelamento do benefício e eventual restabelecimento. Encaminhada diligência ao SERGIPEPREVIDÊNCIA para comprovação dos atos realizados e assim, restar comprovado o devido processo legal, este limitou-se a responder que o benefício da interessada foi cancelado em 31.07.2009 **sem o ato formal necessário, qual seja a Portaria de Cancelamento (fls. 67)**.

Ressalto, ainda, que o Decreto nº 30.232/2016 estabelece que, para que haja o cancelamento do benefício previdenciário, necessário se faz o prévio procedimento administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme art. 12, §2º da norma.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 6 de 9

Apesar de solicitado, não houve a juntada pelo órgão previdenciário do processo administrativo para cancelamento do benefício para a comprovação de todos os atos necessários ao devido processo legal, como notificação da parte, apresentação de defesa, haja vista que sequer a Portaria de Cancelamento foi confeccionada.

Conclui-se, do caso em tela, a ofensa ao princípio do devido processo legal, circunstância que torna o ato ilegal. Todavia, ainda assim opera-se o instituto da prescrição ao caso quanto as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o requerimento em processo administrativo, conforme entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (SÚMULA Nº 85 DO STJ). RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LIV, CF/88. 1. Ação Ordinária na qual se busca o restabelecimento de pensão por morte previdenciária, sob a alegação de que o benefício foi cessado sem o devido processo legal. 2. O juiz "a quo" pronunciou, de ofício, a prescrição do fundo de direito da pretensão autoral, declarando extinto o processo com resolução do mérito, tendo em vista a autora haver ajuizado a presente demanda após 5 (cinco) anos do cancelamento do benefício. 3. A jurisprudência desta Corte Regional tem se firmado no sentido de que, cuidando-se de ação que visa o restabelecimento de benefícios previdenciários, que têm natureza alimentar e de trato sucessivo, como a pensão por morte, a prescrição só atinge as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, vez que o a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento. 4. Uma vez afastada a prescrição de fundo de direito da pretensão da autora, é de se admitir como



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 7 de 9

verdadeiro o fato alegado pela requerente, de que não houve o regular procedimento administrativo na cessação do seu benefício, vez que caberia ao INSS comprovar que o benefício foi cessado após o devido processo legal, em face da reversão do ônus da prova, que recai sobre réu no caso de extinção do direito do autor (art. 333, inciso II do CPC), o que impõe o restabelecimento do benefício outrora cessado, em favor da autora, reconhecendo a prescrição apenas quanto às parcelas não reclamadas no quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação. 5. É de se ressaltar que, embora o INSS afirme que o benefício foi cessado por falta de comprovação de qualidade de segurado do de cujus e de dependência econômica da autora em relação ao mesmo, não poderia esta Autarquia, mesmo que comprovasse tal fato, fazer cessar o benefício sem observar o princípio constitucional do devido processo legal, que garante o contraditório e a ampla defesa da parte interessada. ... (AC - Apelação Cível - 544144 0002945-37.2012.4.05.9999, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::09/08/2012 - Página::266.)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA INSTITUIDA POR EX-FERROVIÁRIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ILEGALIDADE DO ATO DE CASSAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONDENAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Processo devolvido a esta Corte Regional em razão de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, conhecendo do agravo do INSS, deu provimento ao seu recurso especial para afastar a ocorrência da decadência, nos termos do entendimento sufragado no recurso repetitivo REsp nº 1.114.938/AL, e, por



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 8 de 9

consequente, determinou o retorno dos autos para a análise da alegada ilegalidade do ato que culminou com o **cancelamento do benefício previdenciário da parte autora**. 2. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, apesar de reconhecer à Administração Pública o poder de rever os seus próprios atos e anulá-los, quando eivados de vícios, não dá azo à suspensão ou cancelamento do benefício sem que se tenha assegurado ao beneficiário o devido processo legal, com a segurança do contraditório e da ampla defesa, em procedimento administrativo regular. 3. Na espécie, restou devidamente provado que não houve prévio processo administrativo para cessar o benefício da autora, segundo revelam as informações prestadas pelo próprio INSS. Assim, violado o devido processo legal, ato do que cancelou a pensão por morte previdenciária da autora, ainda que fundado em motivos plausíveis, deve ser anulado, de modo que faz jus a postulante/recorrida ao restabelecimento de tal benefício. 4. No tocante ao termo inicial da condenação, muito embora seja devido o pagamento das parcelas pretéritas desde o cancelamento indevido da referida pensão por morte (outubro de 1993), deve ser observada, contudo, a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. 5. Ante a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009 (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF), devem ser aplicados juros de mora de 0,5% ao mês, e correção monetária de acordo com os índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal. 6. Apelação do INSS improvida. **Remessa oficial parcialmente provida, apenas para reconhecer a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação** e para reduzir a taxa dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 57 2000.81.00.000140-1, Desembargador Federal Edílson



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 9 de 9

Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::28/04/2016 -
Página::125.)

Dessarte, o presente requerimento foi protocolado no SERGIPEPREVIDÊNCIA na data de 05.02.2019, de modo que, comprovada a situação de segurada da requerente, deve ser restabelecida a pensão, bem como ressarcidos os valores não percebidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao requerimento.

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhados, **DESAPROVO** o Parecer nº 1445/2019, por entender que os benefícios previdenciários caracterizam relação de trato sucessivo e, por isso, aplica-se a eles a Súmula 85 do STJ, que estabelece a prescrição quinquenal apenas às parcelas, não abarcando o fundo de direito.

Desse modo, além do restabelecimento do benefício à interessada, devem ser ressarcidos os valores da pensão por morte relativos aos 5 anos anteriores à data do requerimento de reabilitação, ocorrido em 05/02/2019.

É como voto.

Aracaju, 29 de maio de 2020.

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 5

PROCESSO N°: EX.01822.07/2019-P e 202021300806PA

ASSUNTO: Pedido de reconsideração

INTERESSADA: Leda Barros Campos e Maria Augusta Araujo Santos

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. SEPARAÇÃO JUDICIAL REALIZADA MAIS DE 30 ANOS ANTES DO ÓBITO. REQUERENTE NÃO BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO.

VOTO DO RELATOR

I - Relatório

Cuidam-se os autos de pedido de reconsideração acerca do indeferimento do requerimento de pensão por morte, na condição de cônjuge, efetuado por Leda Barros Campos, em virtude do falecimento, em 05 de setembro de 2007, do ex-segurado Orlando Andrade Góes.

O requerimento inicial, de concessão de pensão por morte, foi encaminhado à via especializada que emitiu o parecer n° 7294/2019, no qual foi indeferido o pleito, em razão da interessada ser separada do ex-segurado há mais de trinta anos e não receber pensão alimentícia, ou seja, não se enquadrava na condição de segurada prevista no artigo 53 da Lei Complementar 113/2005.

Diante disso, a ex-cônjuge impetrou um pedido de reconsideração que também foi indeferido pelo parecerista originário. Os autos foram, então, encaminhados ao Conselho e coube a mim a presente relatoria.

Mister salientar, que a atual beneficiária, Maria Augusta Araújo Santos, solicitou, através do processo tombado sob o n° 2020.21.300806PA, sua habilitação no presente procedimento administrativo,



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 2 de 5

visto que teve seu benefício parcialmente suspenso desde o mês de novembro de 2019.

Estes são os fatos a relatar.

II - Fundamentação

Inicialmente, convém destacar que a Lei Complementar 113/2005, que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, em seu artigo 12 expressamente estabelece:

Art. 12. Consideram-se dependentes dos segurados, qualificados como beneficiários do RPPS/SE, exclusivamente, os seguintes :

I - cônjuge, companheira, companheiro e filho, ou equiparado, não emancipado, menor de 18 (dezoito) anos;

No entanto, compulsando os autos verifica-se às fls. 10, que em 22 de abril de 1966 a requerente e o ex-segurado desquitaram-se e, nesse caso, a Lei Complementar 113/2005 determina:

Art. 53. O cônjuge separado de fato, o ex-cônjuge ou ex.-companheiro, **que recebia pensão de alimentos na data de falecimento do segurado**, concorre com os dependentes referidos nos incisos I, II e III do caput do art.12 desta Lei Complementar, até o limite do percentual da pensão de alimentos.

Como é sabido e conforme definido na súmula 340 do STJ, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Assim, inviável a concessão de pensão a quem não ostentava a condição de segurado, nos termos da lei estadual. Mais ainda quando não há demonstração nos autos dessa dependência econômica. Nesse sentido:



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 3 de 5

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - **PENSÃO POR MORTE DE EX-MILITAR - IPSM - EX-CÔNJUGE - SEPARADOS DE FATO - INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA ENTRE ELES - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - NÃO COMPROVADA - IMPROCEDÊNCIA.** Nos termos do enunciado da Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça, "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Tendo em vista que na data do óbito do servidor já se encontrava em vigor a alteração introduzida pela Lei Estadual n. 17.720/2008, segundo a qual para fazer jus ao benefício da pensão por morte a ex-mulher deve comprovar ser beneficiária de prestação alimentícia do ex-cônjuge falecido, o que não se verifica no presente caso. Por sua vez, ainda que se aplicasse o entendimento consubstanciado na Súmula n. 336 do Superior Tribunal de Justiça "A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente", **caberia à ex-mulher a efetiva comprovação da necessidade e dependência econômica perante o ex-marido.** Diante disso, se da análise do acervo probatório, a ex-mulher já se encontrava separada de fato do falecido há aproximadamente dez anos quando da morte do segurado; e considerando, ainda, que não restou demonstrada a alegada dependência econômica da apelante perante o servidor militar falecido, não se vislumbra o direito da ex-mulher à percepção da pensão por morte. Logo, imperioso o não provimento do recurso de apelação, mantendo-se a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido inicial. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.10.016198-7/001, Relator(a): Des.(a) Yeda Athias, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2017, publicação da súmula em 04/08/2017)

Dessa forma, apesar de a requerente afirmar em seu recurso que à época do desquite o casamento constituía união indissolúvel, a Lei 6.515/1977, responsável por regulamentar a dissolução do casamento, em seu



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 4 de 5

artigo 42, equipara as sentenças já proferidas em causas de desquite à separação judicial. Portanto, dúvidas não há quanto ao reconhecimento da dissolução do casamento da interessada e do "de cujos".

Ademais, mesmo em caso de dependência econômica, considerando-se a súmula 336 do STJ, a ex-companheira somente faria jus à pensão por morte se essa condição fosse demonstrada contemporaneamente ao óbito, momento da instituição da pensão. Nesse sentido é a jurisprudência:

APC. AÇÃO DE CONHECIMENTO. **RATEIO DE PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. EX-CÔNJUGE. SÚMULA 336/STJ. INAPLICABILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO-COMPROVAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SEGUNDO MATRIMÔNIO. DIREITO DA SEGUNDA ESPOSA À PENSÃO VITALÍCIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O verbete sumular 336 - STJ disciplina que a mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito à pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. 2. **Assim, se a ex-esposa não comprova sua necessidade econômica, nem mesmo que dependia de ajuda material de seu ex-marido após a separação E ANTES DE SEU ÓBITO, não há falar em rateio da pensão deixada pelo de cujos**, sendo o direito à pensão por morte exclusivo de sua companheira à época do evento. 3. Recurso não provido. Sentença mantida. Unânime.**

Como se observa, porém, o contracheque do ex-segurado à data do óbito, anexado aos autos às fls. 07, não contém qualquer desconto referente ao repasse de pensão alimentícia, bem como a segurada em momento algum comprovou que recebia alimentos ou qualquer ajuda financeira do ex-segurado.

Não faz sentido a discussão de dependência econômica em relação ao falecido a ser travada 12 anos após o óbito, uma vez que este ocorreu em 2007 e o requerimento de pensão foi processado em 2019. A própria sobrevivência da requerente durante todo este tempo, sem nenhum questionamento a respeito desta suposta dependência já demonstra que a mesma não existia.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 5 de 5

Dito isso, acolho o parecer nº 7294/2019, para indeferir o pleito da interessada, visto que não era credora de alimentos do "de cujos", ou seja, não se enquadra na hipótese legalmente estabelecida no artigo 53 da LC 113/2005, bem como não demonstrou, quando do óbito, dependência econômica em relação ao ex-cônjuge.

III - Conclusão

Face o exposto, levando-se em conta os fundamentos acima alinhavados, voto para **APROVAR o PARECER nº 7294/2019, e INDEFERIR o pleito da interessada Leda Barros Campos, uma vez que não se enquadra na condição de segurada, conforme estabelece o art. 53 da LCE nº 113/2005.** Dessa forma, deve prosperar o pleito da atual segurada Maria Augusta Araujo Santos, devendo o Sergiprevidência restituir os valores parcialmente retidos, se houver, e restabelecer o pagamento integral da pensão por morte, uma vez que há apenas uma segurada.

É como voto.

Aracaju, 29 de maio de 2020.

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 3

PROCESSO Nº: 018.000.23169/2019-1
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA
ASSUNTO: ESCLARECIMENTO DE DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR

EMENTA

**DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO.
DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR SOBRE O RECEBIMENTO DE
GRATIFICAÇÃO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.**

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de questionamento da senhora Diretora do SEPES, Rivanuzia Santos Oliveira, acerca do alcance do julgamento realizado na 184ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia, cujo extrato está às fls. 68 deste processo.

Naquela decisão, determinou-se, por maioria, "o pagamento de Gratificação por Dedicção Exclusiva aos Coordenadores de Ensino dos CEEM's, independentemente do tempo de regência em sala de aula".

A consulta da senhora Diretora é acerca da situação do Coordenador Administrativo e Financeiro, cuja função foi instituída por Decreto. Questiona-se se deve ser dado a eles o mesmo tratamento remuneratório quanto à sobredita gratificação, diferenciando-os, ao que parece, dos coordenadores de Ensino.

É a síntese. Passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Com as devidas escusas, a decisão proferida no âmbito deste Conselho foi absolutamente clara, pois o caso paradigma se refere, justamente, a um Coordenador Financeiro.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 2 de 3

Como ficou registrado naquela ocasião, apenas por lei podem ser criados cargos e funções públicas. O Decreto em referência apenas detalha a estrutura administrativa dos CEEM's, como deve ser dividido o serviço.

Decidiu-se na ocasião que o Coordenador Financeiro é, igualmente, Coordenador de Ensino, uma vez que a Lei de regência não faz nenhuma distinção. Por isso mesmo o Conselho consignou que a função de Coordenador de Ensino no CEEM's independe do tempo de regência em sala de aula.

Ora, o Coordenador Financeiro não atua em sala de aula e, nem por isso, deixa de ser um Coordenador de Ensino, atuando em atividades acessórias e essenciais ao funcionamento regular da escola.

Assim, Coordenador Financeiro é meramente uma nomenclatura para organização do serviço. A função desempenhada é de Coordenador de Ensino na Unidade Escolar.

O que o Decreto chama de "Equipe Gestora", composta por Gestor Escolar, Coordenador Pedagógico, Coordenador Administrativo/Financeiro e Secretário Escolar (art. 10) nada mais é do que uma "inovação terminológica" que em nada afeta o recebimento da gratificação.

Neste sentido, se o Decreto denominasse "Coordenador Pedagógico" como "Coordenador de Ensino", como faz a lei, seu alcance ficaria deveras claro. Não foi o que aconteceu.

Desta feita, houve simples omissão no Decreto. O Coordenador Financeiro é, na verdade, Coordenador de Ensino com atribuições estabelecidas no decreto, assim como o Coordenador Pedagógico.

III - CONCLUSÃO

Não há, portanto, nenhuma obscuridade na decisão deste Conselho: o Coordenador Financeiro deve receber a gratificação, assim como o Coordenador Pedagógico.

É como voto.

Aracaju/SE, 15 de maio de 2020.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 3 de 3

Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 1 de 8

PROCESSO Nº: 010.000.00170/2019-6

INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: CRIAÇÃO DE NORMATIVO - ATUALIZAÇÃO DE PROPOSTA DE SÚMULA ADMINISTRATIVA NO TOCANTE À PERDA DO DIREITO A FÉRIAS

ADMINISTRATIVO - PERDA DO DIREITO A FÉRIAS EM RAZÃO DAS HIPÓTESES DOS INCISOS DO ART. 83, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 16/1994 - INTERRUÇÃO DO AQUISITIVO E RECONTAGEM DESDE O INÍCIO A CONTAR DO RETORNO AO SERVIÇO EM RAZÃO DE GOZO DE MAIS DE 60 DIAS DE LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR OU MAIS DE 08 DIAS DE SUSPENSÃO - PARECER NORMATIVO COM ATUALIZAÇÃO DE PROPOSTA DE REDAÇÃO DE VERBETE APÓS DIRIMIÇÃO DA CONTROVÉRSIA ENTRE O ENTEDIMENTO OUTRORA FIRMADO PELA VIA ADMINISTRATIVA E O INCISO II, DO ART. 83, DA LCE Nº 16/1994, EM DERREDOR DO AFASTAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL CONDENATÓRIA - EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO DECISUM - APROVAÇÃO

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo em que a Chefia da Procuradoria Especializada da Via Administrativa solicita a elaboração de Parecer Normativo, com proposta de verbete, com o entendimento a ser sumulado por este Conselho Superior da Administrativa-Geral do Estado acerca da recontagem dos aquisitivos ferial de servidor público, em decorrência da perda das férias, quando configurada subsunção do caso concreto às hipóteses do art. 83, da Lei Complementar nº 16/1994 (Estatuto do Magistério Público Estadual).

Em primeiro momento, o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado se debruçou sobre o Parecer Normativo nº 2185/2019-PGE, que sugeriu a



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 2 de 8

edição de Verbete sintetizando o preconizado no suprarreferido art. 83, da LCE nº 16/1994, em corroboração ao decidido recentemente por este colegiado sobre a mesma temática, na sua 169ª Reunião Extraordinária e 173ª Reunião Ordinária, com a seguinte redação:

PERDERÁ O DIREITO A FÉRIAS O SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ESTADUAL QUE, DURANTE O CURSO DO RESPECTIVO AQUISITIVO:

– GOZAR LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR POR MAIS DE 60 (SESSENTA DIAS);

– AFASTAR-SE DO CARGO POR SUSPENSÃO DISCIPLINAR OU FALTAS AO SERVIÇO POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS.

INCORRENDO O SERVIDOR EM UMA DAS HIPÓTESES ACIMA, TERÁ O AQUISITIVO DE FÉRIAS INTERROMPIDO, SENDO REINICIADO A CONTAR DA DATA DO RETORNO AO SERVIÇO.

Outrossim, atentou-se sobre a apreciação da outra situação consignada no art. 83, da LCE nº 16/1994, que implica a perda das férias – afastamento do serviço por decisão irrecorrível –, esculpida no inciso II do dispositivo legal em comento.

Nessa toada, foi a Procuradoria Especializada da Via Administrativa novamente instada a elaborar o pertinente normativo, sendo lavrado o Parecer nº 6146/2019-PGE, do Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende, que concluiu nos seguintes termos:

...

III – SUGESTÃO DE REDAÇÃO DE SÚMULA

O r. Parecer nº 2185/2019 ofereceu a seguinte redação de verbete:

PERDERÁ O DIREITO A FÉRIAS O SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ESTADUAL QUE, DURANTE O CURSO DO RESPECTIVO AQUISITIVO:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 3 de 8

- **GOZAR LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR POR MAIS DE 60 (SESSENTA DIAS);**
 - **AFASTAR-SE DO CARGO POR SUSPENSÃO DISCIPLINAR OU FALTAS AO SERVIÇO POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS.**
- INCORRENDO O SERVIDOR EM UMA DAS HIPÓTESES ACIMA, TERÁ O AQUISITIVO DE FÉRIAS INTERROMPIDO, SENDO REINICIADO A CONTAR DA DATA DO RETORNO AO SERVIÇO.**

Tendo em vista a necessidade de inclusão da hipótese prevista no inciso II do art.83 da LC 16/94, segue proposta a seguinte redação:

"O aquisitivo ferial será interrompido, reiniciando-se na data de efetivo retorno do servidor ao serviço, quando este, no ano respectivo, afastar-se por: 1 - gozo de licença para trato de interesses particulares por período superior a 60(sessenta) dias; 2 - ordem judicial condenatória definitiva; e 3 - suspensão disciplinar ou faltas por período superior a 08(oito) dias."

Ato contínuo, retornaram os autos ao Conselho Superior para análise da proposta de súmula administrativa, atualizada de forma a abranger todas as hipóteses de perda de férias previstas no art. 83, da Lei Complementar nº 16/1994.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A perda do direito ao gozo de férias na Administração Pública do Estado de Sergipe encontra previsão legal no art. 83, da Lei Complementar nº 16/1994 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe), aplicado à



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 4 de 8

generalidade dos servidores públicos civis estaduais por conduto do art. 208 do referido diploma:

Art. 83 - Não terá direito a férias o funcionário do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I - permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

II - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecorrível;

III - afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 8 dias.

Parágrafo Único - Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

...

Art. 208 - Até que seja reformado o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, de que dispõe a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e respectiva legislação suplementar, aplicar-se-ão, aos servidores públicos estaduais regidos pelo mesmo diploma legal estatutário, as normas deste Estatuto relativas a licença-prêmio, licença para o trato de interesses particulares, gratificação natalina, férias, exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e participação em comissão de licitação, fazendo-se as necessárias adaptações quanto a exigências, procedimentos e concessões.

Nesse sentido, em deliberação realizada neste Conselho Superior, na sua 169ª Reunião Extraordinária e 173ª Reunião Ordinária, ficou assentado, da interpretação do inciso I c/c Parágrafo único e do inciso III, do art. 83,



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 5 de 8

da LCE nº 16/1994, respectivamente, que tanto o gozo de licença para trato de interesse particular por mais de 60 (sessenta) dias como a suspensão por mais 08 dias, na vida funcional do servidor público estadual, acarretariam a perda do direito às respectivas férias, com a interrupção do aquisitivo, cuja recontagem se daria do início, a partir do efetivo retorno ao serviço, havendo o Parecer Normativo nº 2185/2019-PGE sumulado o entendimento ora reconhecido.

No entanto, remanesceu o estudo sobre a eventual inserção ao verbete sugerido da hipótese de afastamento do servidor por decisão judicial irrecurável, descrita no inciso II, do art. 83, da LCE nº 16/1994, considerando o relato contido no Parecer Normativo 2185/2019-PGE sobre a existência de precedente da PEVA no sentido de que a prisão cautelar do servidor seria suficiente para ensejar a perda das férias.

É o manifestado no Parecer Coletivo nº 3825/2009-PEVA, senão vejamos:

...

2.2 - DO GOZO DE FÉRIAS:

...

Ora, evidentemente que o servidor preso está impossibilitado de desempenhar sua rotina habitual e diária de trabalho, como consequência prejudicado também está o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício do serviço público.

Tendo em vista que as férias são um descanso pelo trabalho desempenhado no exercício das atribuições públicas cometidas ao servidor e o fato de que servidor preso não realiza o labor público, tem-se que a contagem do período de aquisição ferial interrompe-se no momento da prisão processual, não sendo possível considerar o interstício da prisão como período aquisitivo de férias.

Com a prisão cautelar do servidor deve o cômputo para fins de aquisição de férias recomençar do zero, iniciando-se a partir da reapresentação ao serviço.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 6 de 8

Insista-se à exaustão: impossível o gozo de férias por parte de servidor preso, assim como, também, se apresenta como impossível considerar o período de detenção ou reclusão como período aquisitivo de férias. Deve-se abater o tempo da prisão dentre o período de aquisição de férias, recomeçando a contagem de novo período aquisitivo com a recuperação da liberdade.

...

A dirimição da controvérsia suscitada incumbiu ao Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende, da PEVA, que lavrou o Parecer Normativo nº 6146/2019-PGE, para acompanhar a exata disposição legal que exige a definitividade da decisão judicial condenatória para fins de perda de férias, com os efeitos que lhe são decorrentes: interrupção do aquisitivo e sua recontagem desde o início, sendo o termo inicial a data do retorno ao serviço.

De certo, resta clarividente da leitura do inciso II, do art. 83, da lei 16/1994, que o legislador quis atribuir o efeito da perda de férias, em virtude do não exercício da função por haver sido o servidor condenado na esfera penal, **ao trânsito em julgado da decisão judicial condenatória** correspondente, estado em que não é mais possível a interposição de recurso para reformar o *decisum*.

Desta feita, o posicionamento anteriormente adotado pelo Parecer Coletivo nº 3825/2009-PEVA, neste tocante, encontra-se em flagrante desconformidade com o texto legal, o que impõe a sua revisão.

Isso decorre do Princípio da Legalidade sob o qual deve se submeter a Administração Pública, estando o administrador público vinculado aos ditames da lei.

Nesse toar, a perda das férias proveniente de mais de 60 (sessenta) dias de gozo de licença para trato de interesse particular ou de mais de 08 (oito) dias de suspensão, recomeçando a contagem do respectivo



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 7 de 8

aquisitivo ferial do marco "zero" a partir da reassunção, deve se estender ao afastamento por decisão judicial condenatória transitada em julgada ou irrecorrível, sendo oportuna a súmula administrativa sugerida pelo Parecer Normativo nº 6146/2019-PGE, que atualizou a referida no Parecer Normativo nº 2185/2019-PGE.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR** o Parecer Normativo nº 6146/2019-PGE, pelos seus próprios fundamentos, devendo ser atualizada a proposta de verbete ofertada no Normativo 2185/2019-PGE, passando a constar com a seguinte redação:

O AQUISITIVO FERIAL SERÁ INTERROMPIDO, REINICIANDO-SE NA DATA DE EFETIVO RETORNO DO SERVIDOR AO SERVIÇO, QUANDO ESTE, NO ANO RESPECTIVO, AFASTAR-SE POR:

1 - GOZO DE LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES POR PERÍODO SUPERIOR A 60 (SESSENTA) DIAS;

2 - ORDEM JUDICIAL CONDENATÓRIA DEFINITIVA; E

3 - SUSPENSÃO DISCIPLINAR OU FALTAS POR PERÍODO SUPERIOR A 08 (OITO) DIAS.

Por oportuno, faz-se necessária a atualização do verbete nº 54, V, nos seguintes termos:

VERBETE Nº 54 - AFASTAMENTO DE SERVIDOR CIVIL E MILITAR EM VIRTUDE DE PRISÃO CIVIL, FLAGRANTE, PROVISÓRIA E DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

(...)

V- A PRISÃO DECORRENTE DE ORDEM JUDICIAL CONDENATÓRIA DEFINITIVA IMPEDE O GOZO E INTERROMPEM O PERÍODO AQUISITIVO DAS FÉRIAS,



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 8 de 8

LICENÇAS PRÊMIO E ESPECIAL, RESPECTIVAMENTE, ASSIM COMO PARA AQUISIÇÃO DE ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO.

É como voto.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2020.

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 1 de 9

PROCESSO N°: 022.101.01290/2018-5
INTERESSADO: MARCOS DOS SANTOS MADUREIRA
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

ADMINISTRATIVO - POLICIAL MILITAR TRANSFERIDO À RESERVA REMUNERADA - PLEITO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS - SUSPENSÃO DO SERVIÇO POR 03 (TRÊS) MESES PELA PRÁTICA DE CRIME MILITAR POR DECISÃO JUDICIAL DEFINITIVA - AFASTAMENTO NÃO PODE SERVIR PARA NENHUM DIREITO NA CARREIRA - ART. 121, § 4º, INCISO IV, DA LEI N° 2.066/76 - PARECERES NORMATIVOS N°S 2185/2019 E 6146/2019 QUE TRATARAM DAS HIPÓTESES DE PERDA DE FÉRIAS PREVISTAS NO ART. 83, DA LEI COMPLEMENTAR N° 16/1994, APLICADO À GENERALIDADE DO FUNCIONALISMO PÚBLICO POR CONDUTO DO ART. 208 DO MESMO DIPLOMA - PREJUÍZO PARA A INTEGRALIZAÇÃO DO AQUISITIVO FIERIAL DE 2015/2016 - INTERRUÇÃO PARA SER REINICIADO A PARTIR DE 26/08/2016 (DIA SEGUINTE AO TÉRMINO DA SUSPENSÃO) - DIREITO A INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS REFERENTE AO AQUISITIVO DE 26/08/2016 A 30/07/2017, NA FRAÇÃO DE 11/12 AVOS - ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A PEVA PARA ELABORAÇÃO DE PARECER NORMATIVO COM VISTA A ALTERAR O INCISO V DO VERBETE N° 54 DESTE CSAGE, QUE DEVE COMPREENDER AS ORIENTAÇÕES DELIBERADAS NA 180ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DESTE COLEGIADO.

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo em que o Sr. Marcos dos Santos Madureira, CPF n° 518.058.555-49, ex-Policial Militar, transferido à



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 2 de 9

reserva remunerada na graduação de 2º Sargento, pleiteia indenização de férias proporcionais.

O feito foi distribuído na Procuradoria Especializada da Via Administrativa, sendo lavrado o Parecer nº 1122/2020-PGE, da Procuradora do Estado Ana Queiroz Carvalho, que proferiu negativa à pretensão, sob o argumento de que o interessado, quando na ativa, sofrera penalidade de suspensão do serviço pelo prazo de 03 (três) meses, de 25/05/2016 a 25/08/2016, por decisão judicial transitada em julgada, invocando-se o inciso IV, do § 4º, do art. 121, da Lei nº 2.066/76, que desautoriza o cômputo do referido lapso para qualquer efeito, aliado ao art. 60, § 1º-A, do mesmo diploma, que atrela o adimplemento do direito a férias pelo servidor militar ao efetivo exercício por 365 dias.

Encaminhado o expediente à Chefia da PEVA com vista à formação de ato composto, a Procuradora-Chefe emitiu Despacho Motivado nº 1206/2020-PGE (fl. 146) desaprovando o Parecer nº 1122/2020-PGE, sob a justificativa de que a suspensão cominada ao ex-servidor ensejaria a interrupção do aquisitivo de férias respectivo, sendo reiniciado a partir do retorno ao serviço, nos mesmos moldes preconizados no Parecer Normativo nº 2185/2019-PGE, que tratou da perda de férias do servidor civil, disciplinada pelo art. 83, da Lei Complementar Estadual nº 16/1994, remetendo os *in folios* a este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado para dirimição da controvérsia.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, vejamos o que aduz o inciso IV, do § 4º do art. 121, da Lei nº 2.066/76 (Estatuto dos Militares Estaduais), que serviu de respaldo legal para a perda das férias do ex-servidor em cujo aquisitivo incidiu a penalidade de suspensão por 03 (três) meses imposta pela 6ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça de Sergipe, no bojo da ação judicial nº 201320600746, pela prática de crime militar tipificado no Código Penal Militar:



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 3 de 9

Art. 121 - "Anos de Serviço" é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se referem o artigo 120 e seus parágrafos, com os seguintes acréscimos:

...

§ 4º - Não é computável, para direito algum, o tempo:

I - (REVOGADO)

II - (REVOGADO)

III - passado como desertor;

IV - decorrido em cumprimento de pena de suspensão de exercício do posto, graduação, cargo ou função por sentença passada em julgado; e

V - decorrido em cumprimento de pena restritiva de liberdade, por sentença passado em julgado, desde que não tenha sido concedida suspensão condicional da pena, quando, então, o tempo que exceder ao período da pena será computado para todos os efeitos, caso as condições estipuladas na sentença não o impeçam, e desde que tenha havido contribuição previdenciária.

Vê-se que o legislador expressamente consignou que o período de suspensão do militar por sentença judicial transitada em julgado não poderia ser considerado para nenhum direito atinente ao regime jurídico da carreira castrense estadual.

Com essa premissa, fundamentou a parecerista que tal previsão seria óbice para o lapso de 25/05/2016 a 25/08/2016, durante o qual o servidor estava suspenso do serviço, por comando definitivo exarado pelo TJ/SE, servir para fins de integralização tanto do aquisitivo ferial de 2015/2016 (iniciado em 21/07/2015) como o de 2016/2017 (iniciado em 21/07/2016), não restando, portanto, nenhum saldo de férias proporcionais quando da transferência do militar para a reserva remunerada, em 31/07/2017, por conduto da Portaria nº 2.104/2017, do SERGIPEPREVIDÊNCIA (fl. 10).

Em contraponto, a Procuradora-Chefe da Especializada da Via Administrativa adotou, para efeito de perda de férias, a mesma orientação



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 4 de 9

dirigida aos servidores civis pelo Parecer Normativo nº 2185/2019-PGE, quando configurada uma das hipóteses do art. 83, da Lei Complementar nº 16/1994 (Estatuto do Magistério Público Estadual), aplicado à generalidade do funcionalismo público civil estadual: **interrupção do aquisitivo ferial, com reinício a partir do retorno ao serviço.**

Para fins de parâmetro, vejamos a redação do art. 83, da Lei Complementar nº 16/1994 (Estatuto do Magistério Público do Estado de Sergipe), estendido a todos os servidores públicos civis estaduais, por conduto do art. 208, do referido diploma:

Art. 83 - Não terá direito a férias o funcionário do Magistério que durante o ano da sua aquisição:

I - permanecer em gozo de licença por mais de 60 (sessenta) dias, salvo nas hipóteses de licença-especial, licença para repouso maternidade e licença para tratamento da própria saúde, esta se até 90 (noventa) dias;

II - afastar-se do serviço por determinação judicial, desde que seja condenado por decisão irrecurável;

III - afastar-se por suspensão disciplinar ou faltas ao serviço que exceder ao período de 8 dias.

Parágrafo Único - Inclui-se na hipótese do inciso I as ausências por motivo de licença para trato de interesses particulares.

...

Art. 208 - Até que seja reformado o atual Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Sergipe, de que dispõe a Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977, e respectiva legislação suplementar, aplicar-se-ão, aos servidores públicos estaduais regidos pelo mesmo diploma legal estatutário, as normas deste Estatuto relativas a licença-prêmio, licença para o trato de interesses



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 5 de 9

particulares, gratificação natalina, férias, exercício de cargo em comissão ou função de confiança, e participação em comissão de licitação, fazendo-se as necessárias adaptações quanto a exigências, procedimentos e concessões.

Nessa ótica, foi sugerida pelo Parecer Normativo nº 2185/2019-PGE proposta de súmula administrativa, no sentido de que tanto o gozo de licença para trato de interesse particular por mais de 60 (sessenta) dias como a suspensão por mais 08 dias, na vida funcional do servidor público estadual, referidos no inciso I c/c Parágrafo único e no inciso III, do art. 83, da LCE nº 16/1994, respectivamente, acarretariam a perda do direito às respectivas férias, com a interrupção do aquisitivo, cuja recontagem se daria do início, a partir do efetivo retorno ao serviço, com a seguinte redação:

PERDERÁ O DIREITO A FÉRIAS O SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ESTADUAL QUE, DURANTE O CURSO DO RESPECTIVO AQUISITIVO:

– GOZAR LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR POR MAIS DE 60 (SESSENTA DIAS);

– AFASTAR-SE DO CARGO POR SUSPENSÃO DISCIPLINAR OU FALTAS AO SERVIÇO POR MAIS DE 08 (OITO) DIAS.

INCORRENDO O SERVIDOR EM UMA DAS HIPÓTESES ACIMA, TERÁ O AQUISITIVO DE FÉRIAS INTERROMPIDO, SENDO REINICIADO A CONTAR DA DATA DO RETORNO AO SERVIÇO.

Faltara, ainda, a análise quanto ao inciso II, do art. 83, da LCE nº 16/1994, que traz a hipótese do afastamento do serviço por decisão condenatória irrecorrível, a qual foi feita, em momento ulterior, pelo Parecer Normativo nº 6146/2019-PGE (PROCESSO Nº 010.000.00170/2019-6).

Volvendo ao caso concreto, depreende-se dos autos que o ex-servidor ingressou na Polícia Militar do Estado de Sergipe em 21/07/1987, sendo *a priori*, esta a data utilizada como parâmetro para fixar o termo inicial dos seus aquisitivos de férias.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 6 de 9

Outrossim, diante da suspensão pela prática de crime militar, por ordem judicial definitiva, de 25/05 a 25/08/2016, é certo que a integralização do aquisitivo ferial iniciado em 21/07/2015 restou prejudicada, haja vista não possuir tal afastamento nenhuma serventia na carreira militar, por disposição do inciso IV, § 4º, do art. 121, da Lei nº 2.066/76, supratranscrito.

Destarte, a consequência lógica é a interrupção do aquisitivo de férias de 2015/2016, com o seu reinício a partir de **26/08/2016 (dia seguinte ao término da suspensão)**, com perspectiva de integralização no dia 25/08/2017.

Todavia, o servidor militar passou à reserva remunerada no dia 31/07/2017, logo, resta em seu patrimônio jurídico o direito à indenização de férias proporcionais referentes ao lapso de **26/08/2016 a 30/07/2017, na fração de 11/12 avos.**

Ademais, considerando que o supracitado § 4º, do art. 121, da Lei nº 2.066/76, em seu inciso V, atribui ao afastamento do militar, em razão de prisão determinada por sentença penal condenatória transitada em julgado, o mesmo efeito da suspensão apenada em ação judicial em caráter definitivo, ambas as hipóteses devem implicar a interrupção do aquisitivo de férias e posterior reinício a contar da reassunção, de igual sorte ao comando do inciso II, do art. 83, da Lei Complementar nº 16/1994.

Adota-se, assim, por isonomia, igual orientação aos servidores militares e aos civis quanto à repercussão sobre as férias do afastamento do serviço por decisão judicial definitiva.

Todavia, existe, dentre a jurisprudência sedimentada deste Conselho Superior, o Verbete nº 54, que, em seu inciso V, aduz que a prisão penal provisória ou cautelar do servidor militar interrompe o seu aquisitivo de férias, o que vai de encontro ao inciso V, do § 4º, do art. 121, da Lei nº 2.066/76, que, conforme alhures, exige o trânsito em julgado da decisão judicial respectiva:



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 7 de 9

54 AFASTAMENTO DE SERVIDOR CIVIL E MILITAR EM VIRTUDE DE PRISÃO CIVIL, FLAGRANTE, PROVISÓRIA E DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

...

V - A prisão penal provisória e a civil de servidor civil e militar impedem o gozo e interrompem o período aquisitivo das férias, licenças prêmio e especial, respectivamente, assim como para aquisição de adicionais por tempo de serviço.

...

Importante registrar que a atualização do verbete acima é objeto do processo nº 010.000.00170/2019-6, onde foi lavrado o Parecer nº 6146/2019-PGE, do Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende, em análise neste Conselho.

A propósito, foi decidido recentemente por este Conselho, na sua 180ª Reunião Extraordinária, que a PEVA atuasse com vista a alterar o Verboete nº 54, do item I ao IV, do CSAGE, no que toca, especificamente, ao abatimento da remuneração de servidor preso preventivamente, consoante se vê da Certidão de Julgamento abaixo:

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº 023.000.02635/2019-6 foi julgado na Centésima Octogésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 20 de abril de 2020, sendo a síntese do julgamento: "Por maioria (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Parecer nº 7095/2019 da PEVA pela impossibilidade de redução pela metade da remuneração do bombeiro militar interessado, preso preventivamente em sede de ação penal, em alinhamento ao que vem sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, sendo, porém, neste caso, indevido



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 8 de 9

o pagamento de auxílio reclusão. Ademais, recomendou-se que seja oficiado o Exmo. Sr. Governador do Estado para que expeça decreto de não aplicação do art.5º, inciso VII e parágrafo único da Lei nº 5699/2005, por força de sua manifesta inconstitucionalidade, sem prejuízo de ajuizamento imediato da pertinente ação direta de inconstitucionalidade ou de manejo de projeto de lei, de sua iniciativa, para que altere o dispositivo normativo em questão, ajustando-o aos preceitos constitucionais, ouvida, em qualquer hipótese, esta Procuradoria. Ao final, deliberou-se que sejam os autos devolvidos à PEVA para a elaboração de Parecer Normativo que altere o Verbete nº 54 do CSAGE no que toca, em específico, ao deliberado nesta oportunidade, devendo ser dada ciência à PEPREV quanto à repercussão da matéria no que diz respeito ao benefício do Auxílio Reclusão. Vencidos os Conselheiros Vladimir Macedo e Samuel Oliveira."

Desta feita, a alteração de verbete proposta no Parecer nº 6146-2019 guarda sintonia com o entendimento aqui explanado.

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, **VOTO** no sentido de acompanhar o Despacho Motivado nº 1206/2020-PGE (fl. 146) da Chefia da PEVA para desaprovar o Parecer nº 1122/2020-PGE, devendo o ex-servidor ser indenizado pela proporcionalidade de férias atinente ao aquisitivo não integralizado de 26/08/2016 a 30/07/2017 (11/12 avos), reconhecendo-se a interrupção do aquisitivo ferial que corria quando sobreveio a suspensão do serviço por decisão judicial transitada em julgada.

É como voto.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2020.



ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 9 de 9

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 12

PROCESSO N°: 010.000.00049/2020-7

010.000.00036/2020-1

INTERESSADA: PROCURADORIA ESPECIALIZADA DA VIA ADMINISTRATIVA

ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO DO VERBETE N° 46 DO CSAGE

ADMINISTRATIVO - PARECER COM PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DOS INCISOS I E II DO VERBETE 46 DO CSAGE, QUE TRATA DO ABONO DE PERMANÊNCIA - EXIGÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS ANTES DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA ATÉ O DIA ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N° 338/2019, QUE ALTEROU A LEI COMPLEMENTAR N° 113/05, QUE INSTITUIU O RPPS/SE - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO É A DATA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS E NÃO A DO PROTOCOLO DO REQUERIMENTO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STF - INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR DENTRE AQUELAS CONSIDERADAS COMO FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO PARA FINS DE APOSENTADORIA ESPECIAL E ABONO DE PERMANÊNCIA DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA - APROVAÇÃO E CONVERSÃO EM NORMATIVO

VOTO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo em que a Chefia da Procuradoria Especializada da Via Administrativa solicita a elaboração de proposta de atualização do Verbetes n° 46 do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, que trata da concessão do Abono de Permanência aos servidores públicos do Estado de Sergipe, em observância ao decidido por este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na sua 184ª Reunião Ordinária, no tocante, especificamente, à mudança do marco inicial do pagamento do abono para a data de preenchimento dos requisitos exigidos para fins de aposentadoria voluntária, bem como a inclusão da atividade de direção



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 2 de 12

de unidade escolar dentre aquelas consideradas como "Funções de Magistério", para efeito de Aposentadoria Especial e Abono de Permanência em prol dos Professores de Educação Básica vinculados à SEDUC.

Os autos foram instruídos com cópia do processo nº 010.000.00411/2019-7, que continha solicitação formulada pela Procuradora-Chefe da Especializada da Via Administrativa Lícia Maria Alcântara Machado ao Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, através do Ofício Circular 1315/2019-PGE (fl. 04), para serem atualizadas diversas súmulas administrativas cuja matéria é de pertinência da PEVA, dentre elas, o Verbete nº 46.

Nesse trilhar, fora aprovado à unanimidade deste colegiado o Voto desta Conselheira Relatora que outrora reconheceu a necessidade da aventada alteração do Verbete nº 46, inclusive para abarcar as invocações promovidas sobre o instituto do Abono de Permanência pela Reforma da Previdência.

Outrossim, a sugestão de novo teor ao Verbete nº 46 incumbiu ao Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende, que lavou o Parecer nº 1127/2020-PGE, propondo a seguinte mudança aos incisos I e II da referida súmula:

46 - ABONO DE PERMANÊNCIA

I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória;

II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura,



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 3 de 12

vídeo e informática, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas em unidades de ensino básico e por professor de carreira.

...

Encaminhado para formação de ato composto, a Chefia da PEVA, conforme do Despacho de fl. 85, atentou para a existência de outro procedimento instaurado visando revisar o Verbete nº 46 do CSAGE, tombado sob o nº 010.000.00036/2020-1, onde foi emitido o Parecer nº 889/2020-PGE.

Desta feita, anexaram-se ao presente expediente os autos do processo nº 010.000.00036/2020-1, remetendo-se a este Conselho Superior para analisar a aprovação do texto sugerido, cabendo a mim a presente relatoria.

Eis, em suma, o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, trata-se o Abono de Permanência de importe pecuniário, criado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, destinado aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e segurados de Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) que queiram permanecer no serviço ativo a despeito de terem preenchido os requisitos necessários para concessão de aposentadoria.

Nesse sentido, convém trazer a baila a atual redação do Verbete nº 46 deste Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado, que sintetiza o regramento para fazer jus o servidor público estadual ao Abono de Permanência:

46 - ABONO DE PERMANÊNCIA.

I - O servidor público que preenche os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, faz jus à percepção do abono de permanência, a partir da data do requerimento administrativo em que manifesta a opção de



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 4 de 12

permanecer em atividade e postula a concessão do abono de permanência ou implementação temporal das condições, o que por último ocorrer.

II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de coordenação e assessoramento pedagógico desenvolvidas na biblioteca e no comitê pedagógico.

III - Os servidores amparados pela Lei Complementar nº 144/2014 fazem jus ao Abono de Permanência quando integralizam os dois requisitos temporais fixados na Lei: o tempo de exercício total e o tempo de exercício em atividades de natureza estritamente policial. A comprovação de cumprimento de ambos os requisitos deve estar certificada em Planilha específica elaborada no órgão de origem do requerente, que deverá acostar a referida Planilha à Certidão de Tempo de Serviço emitida para instruir o processo administrativo de concessão do direito e seus efeitos financeiros obedecerão o disposto no item I.

IV - No caso específico dos servidores enquadrados no cargo de agente auxiliar de polícia judiciária, na forma do art.72, da Lei nº 4133/99, para fins de aplicação da Lei Complementar nº 144/2014, somente poderá ser computado o período laborado a partir da data do enquadramento.

V - Deve ser deferido o direito ao abono de permanência em prol do militar que preencher o requisito temporal mínimo (30 anos de serviço) exigido pelo art. 88 da lei nº 2.066/1976 e optar por permanecer em atividade. O marco inicial para início de pagamento do abono é o momento em que a despesa com pessoal do Poder Executivo Estadual retornar ao patamar inferior ao limite prudencial da LRF (46,55% da receita líquida corrente), não sendo devido qualquer pagamento retroativo.



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 5 de 12

Nesse toar, no bojo do processo nº 010.000.00036/2020-1 (em apenso), foi lavrado o Parecer nº 889/2020-PEVA, do Procurador do Estado Márcio Leite de Rezende, com o intuito de adequar o Verbete 46 ao entendimento firmado por este Conselho Superior na ata da sua 183ª Reunião Ordinária, que deferiu pleito individual de pagamento de Abono de Permanência, com fundamento na regra de transição de aposentação junto a RPPS prevista na Emenda Constitucional nº 47/05, hipótese que, até então, não era reconhecida pela jurisprudência da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe.

Outrossim, atentou o ilustre Procurador de piso da PEVA que, no final do ano de 2019, adveio a Lei Complementar nº 338/2019, veiculada no Diário Oficial do Estado do dia 30/12/2019, que alterou a Lei Complementar nº 113/05, que, por sua vez, dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe, e, no tocante, especificamente, ao instituto do Abono de Permanência, espelhou a regra esculpida na Carta Maior pela Emenda Constitucional nº 103/2019, em consagração ao Princípio da Simetria, atrelando o direito ao benefício, além do cumprimento das exigências para concessão da Aposentadoria Voluntária, ao que vier previsto em lei estadual futura, sem prejuízo ao direito daqueles que implementaram os requisitos segundo as regras que vigiam antes da publicação do referido diploma, com menção expressa à Emenda Constitucional nº 47/2005, in verbis:

Lei Complementar nº 338/2019

*Art. 1º Ficam alterados os artigos 26, 27, **28**, 30, 54, 69, 94 e 95, acrescentados os §§5º e 6º aos artigos 17 e 28, e os artigos 18-A, 30-A e 54-A, e revogados o art. 29 e os §§6º e 7º do art. 94, todos da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, passando a vigorar com a seguinte redação:*

...

"Art 28. O segurado civil faz jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, considerada, no cálculo dos respectivos proventos, a média aritmética simples das maiores



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 6 de 12

remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - ...

...

III - 65 (sessenta e cinco) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher.

...

§ 5º O segurado que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade poderá fazer jus, na forma da Lei, a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória."

...

Art. 6º A concessão de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

...

§ 3º Até que seja editada a lei referida no §5º do art. 28, e no §2º do art. 30, da Lei Complementar nº 113, de 1º de novembro de 2005, com a redação dada por esta Lei



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 7 de 12

Complementar, o servidor de que trata o "caput" deste artigo que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional (Federal) nº 103, de 12 de novembro de 2019; no art. 2º, no §1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional (Federal) nº 41, de 19 de dezembro de 2003; ou no art. 3º da Emenda Constitucional (Federal) nº 47, de 05 de julho de 2005, e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

O marco final para o preenchimento dos requisitos outrora exigidos para efeito de Abono de Permanência, por parte dos segurados do RPPS/SE, foi fixado para o dia 29/12/2019 (dia anterior à publicação da Lei Complementar nº 338/2019), em alinhamento aos arts. 35 e 36, da Emenda Constitucional (Federal) nº 103/2019, que revoga as normas de aposentação e abono de permanência contidas nas ECs nº 41/03 e 47/05, para os servidores vinculados a RPPS(s), a partir da publicação da lei respectiva de cada ente federativo, além do supratranscrito caput do art. 6º, da LCE nº 338/2019:

Emenda Constitucional (Federal) nº 103/2019

Art. 35. Revogam-se:

...

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

...

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 8 de 12

no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

Por conseguinte, estando a Emenda Constitucional nº 47/05 expressamente referendada pela LCE nº 338/2019, no que diz respeito ao Abono de Permanência, propôs o Parecer nº 889/2020-PEVA para fazer constar no inciso I, do Verbete nº 46, a ressalva de que os requisitos para fazer jus ao adjutório em comento deveriam ser adimplidos antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 338/2019.

Ato contínuo, no processo nº 010.000.00049/2020-7 (principal), em epígrafe, urgiu a intenção de consignar no Verbete nº 46 que o início do pagamento do Abono de Permanência deve se dar desde a data do preenchimento dos requisitos para tanto, ao invés da data do protocolo do requerimento, atualmente adotada pelo inciso I da súmula.

De fato, o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica corroborando o pretendido, sendo, portanto, robusto o fundamento para proceder nesse sentido.

Vejamos os recentes julgados da egrégia Corte Suprema nesse rumo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, uma vez preenchidos os requisitos para o recebimento do abono de permanência, esse direito não pode estar condicionado a outra exigência.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 9 de 12

2. A ausência de impugnação de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do julgado atrai a incidência da Súmula 287/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(RE 1222194 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 12-02-2020 PUBLIC 13-02-2020)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PAGAMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO QUE, PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA, OPTE POR CONTINUAR EM ATIVIDADE - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXIGIBILIDADE - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(RE 1198985 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020)

Por fim, a referência expressa no inciso II, do Verbete nº 46, de que direção de unidade escolar é considerada função de magistério, para fins de aposentadoria especial e abono de permanência em favor dos professores estaduais, nada mais é do que replicar a exata disposição externada na ADI 3.772, julgada pelo Supremo Tribunal Federal e publicada eletronicamente em 27/03/2009, que estendeu o alcance da expressão "Funções de Magistério" contida no § 5º, do art. 40, da Constituição Federal:

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 10 de 12

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. [ADI 3.772, rel. Min. Ayres Britto, red. p/ o ac. Min. Ricardo Lewandowski, P, j. 29-10-2008, DJE 204 de 27-3-2009.]

Deste modo, restou sugerida no Parecer nº 1122/2020-PEVA a seguinte proposta de alteração aos incisos I e II do Verbete nº 46, com a qual coaduno:

46 - ABONO DE PERMANÊNCIA

I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória;

II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas em unidades de ensino básico e por professor de carreira.

...



ESTADO DE SERGIPE PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página 11 de 12

III - CONCLUSÃO

Face o exposto, **VOTO** no sentido de **APROVAR** o Parecer nº 1122/2020-PEVA e convertê-lo em Normativo, devendo ser alterada a redação dos incisos I e II do Verbete nº 46 do CSAGE, nos seguintes termos:

46 - ABONO DE PERMANÊNCIA

I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória;

II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas em unidades de ensino básico e por professor de carreira.

...

Considerando a alteração de entendimento quanto ao início de concessão do abono de permanência, que se dará a partir da implementação dos requisitos e não mais a partir do requerimento administrativo, faz-se necessário a modulação dos efeitos a fim de que o mesmo passe a ser aplicado a partir dos processos pendentes na Procuradoria Especializada da Via Administrativa na data da presente reunião: 04.06.2020.

Por oportuno, considero necessário o retorno dos autos à PEVA a fim de que seja feita a análise complementar dos incisos III e V do Verbete nº 46, em face das novas regras de previdência.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 12 de 12

É como voto.

Aracaju/SE, 03 de junho de 2020.

RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 1 de 5

**EXTRATO DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 04 DE JUNHO DE 2020**

JULGAMENTOS:

Autos do processo de nº EX.01076.07/2009-RV2/2019

Interessada: Iracélia Travassos Lima

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pensão por morte - reabilitação de benefício cancelado

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto Relator, foi desaprovado o Parecer nº 1445/2019, por entender que os benefícios previdenciários caracterizam relação de trato sucessivo e, por isso, aplica-se a eles a Súmula 85 do STJ, que estabelece a prescrição quinquenal apenas às parcelas, não abarcando o fundo de direito. Desse modo, além do restabelecimento do benefício à interessada, devem ser ressarcidos os valores da pensão por morte relativos aos 5 anos anteriores à data do requerimento de reabilitação, ocorrido em 05/02/2019."

APRECIÇÃO CONJUNTA

Autos do processo de nº EX01822072019P

Interessada: Leda Barros Campos

Autos do processo de nº 202021300806PA

Interessada: Maria Augusta Santos

Espécie: Pedido de reconsideração e Pedido de habilitação

Assunto: Pensão por morte - relação de cônjuge não comprovada

Relator: Samuel Oliveira Alves

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Samuel Alves, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto Relator, foi aprovado o Parecer nº 7294/2019, e indeferido o pleito da interessada Leda Barros Campos, uma vez que não se enquadra na condição de segurada, conforme estabelece o art. 53 da LCE nº 113/2005. Dessa forma, deve prosperar o pleito da atual segurada Maria Augusta Araújo Santos, devendo o SERGIPREVIDÊNCIA restituir os valores



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 2 de 5

parcialmente retidos, se houver, e restabelecer o pagamento integral da pensão por morte, uma vez que é a única segurada."

Autos do processo de nº 018.000.23169/2019-1

Interessado: Eugênia Castor dos Passos

Espécie: Pedido de esclarecimento

Assunto: Pedido de esclarecimentos acerca do julgamento da 184ª Reunião Ordinária do CSAGE

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Alexandre Soares, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves, e Cons. Rita de Cássia), nos termos do voto do Relator, foi decidido que não há nenhuma obscuridade na decisão deste Conselho: o Coordenador Financeiro deve receber a gratificação, assim como o Coordenador Pedagógico."

Autos do processo de nº 018.000.03733/2019-8

Interessado: Ruam Marcell Ferreira Costa

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: RETROATIVO DE GRATIFICAÇÃO POR INTERIORIZAÇÃO - divergência de entendimentos exposta pelo Parecer n.º 531/2020 - opinativo dissonante ao do Parecer n.º 5.363/2019-PGE

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

DECISÃO: Após discussões, o presente julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vistas do Cons. Vinícius Thiago.

Autos do processo de nº 010.000.00170/2019-6

Interessada: Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público

Espécie: Proposta de súmula

Assunto: Contagem dos períodos aquisitivos diante das hipóteses previstas no art. 83 da LC 16/1994 - complementação do Parecer n.º 2185/2019 - proposta de súmula

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vinícius Thiago, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Parecer Normativo n.º 6146/2019-PGE, pelos seus próprios fundamentos, devendo ser atualizada a proposta de verbete ofertada no Normativo 2185/2019-PGE, passando a constar com a seguinte redação: "72 - *INTERRUPÇÃO DO AQUISITIVO DE FÉRIAS. I - O aquisitivo ferial será interrompido, reiniciando-se na data*



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 3 de 5

de efetivo retorno do servidor ao serviço, quando este, no ano respectivo, afastar-se por: a - gozo de licença para trato de interesses particulares por período superior a 60(sessenta) dias; b - ordem judicial condenatória definitiva; e c - suspensão disciplinar ou faltas por período superior a 08(oito) dias. (Verbete editado em apreciação do processo de nº 010.000.00170/2019-6, Parecer Normativo nº 6146/2019 que atualizou o PN nº 2185/2019. Ata da 181ª R.E. de 04.06.2020)". Ainda à unanimidade, foi aprovada a atualização do verbete nº 54, V, nos seguintes termos: **"VERBETE Nº 54 - AFASTAMENTO DE SERVIDOR CIVIL E MILITAR EM VIRTUDE DE PRISÃO CIVIL, FLAGRANTE, PROVISÓRIA E DECORRENTE DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. (...) V - A prisão decorrente de ordem judicial condenatória definitiva impede o gozo e interrompe o período aquisitivo das férias, licença prêmio e especial, respectivamente, assim como para aquisição de adicionais por tempo de serviço. (Verbete alterado em apreciação do processo de nº 010.000.00170/2019-6, Parecer Normativo nº 6146/2019 que atualizou o PN nº 2185/2019. Ata da 181ª R.E. de 04.06.2020)".**

Autos do processo de nº 022.101.01290/2018-5

Interessado: Marcos dos Santos Madureira

Espécie: Pertinência temática

Assunto: Militar da reserva, que pleiteia indenização proporcional de férias não gozadas do período aquisitivo 21/07/2016 a 21/07/2017 indeferido em razão do cumprimento de pena de suspensão

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Despacho Motivado nº 1206/2020-PGE (fl. 146) da Chefia da PEVA para desaprovar o Parecer nº 1122/2020-PGE, devendo o ex-servidor ser indenizado pela proporcionalidade de férias atinente ao aquisitivo não integralizado de 26/08/2016 a 30/07/2017 (11/12 avos), reconhecendo-se a interrupção do aquisitivo ferial que corria quando sobreveio a suspensão do serviço por decisão judicial transitada em julgada."

Autos do processo de nº 010.000.00049/2020-7

Interessado: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Uniformização de entendimento (pertinência temática)



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 4 de 5

Assunto: Abono de permanência - ATUALIZAÇÃO DOS PARECERES NORMATIVOS n° 01/2010, n° 09/2011, n° 42/2015, n° 43/2016, n° 46/2016 e n° 54/2018 - ALTERAÇÃO DO VERBETE n° 46 DO CSAGE

Relatora: Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Rita de Cássia, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), nos termos do voto da Relatora, foi aprovado o Parecer n° 1122/2020-PEVA para convertê-lo em Normativo, devendo ser alterada a redação dos incisos I e II do Verbetes n° 46 do CSAGE, nos seguintes termos: "46 - ABONO DE PERMANÊNCIA I - O servidor público civil que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária, geral ou especial, antes da entrada em vigor da Lei Complementar 338/2019, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir da implementação dos requisitos para a aposentadoria voluntária e até completar a idade para aposentadoria compulsória; II - Compreendem as funções do magistério, para fins da aposentadoria especial e concessão do abono de permanência, além do exercício da docência nas salas de aula, leitura, vídeo e informática, as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico desde que exercidas em unidades de ensino básico e por professor de carreira. ... (Verbetes alterado em apreciação do processo de n° 010.000.00049/2020-7, Parecer n° 1122/2020, convertido em Normativo. Ata da 181ª R.E. de 04.06.2020)". Ainda à unanimidade, considerando a alteração de entendimento quanto ao início de concessão do abono de permanência, que se dará a partir da implementação dos requisitos e não mais a partir do requerimento administrativo, foi definida a modulação dos efeitos, a fim de que o mesmo passe a ser aplicado somente a partir dos processos pendentes na Procuradoria Especializada da Via Administrativa na data da presente reunião: 04.06.2020. Por fim, à unanimidade, foi determinado o retorno dos autos à PEVA a fim de que seja feita a análise complementar dos incisos III, IV e V do Verbetes n° 46, em face das novas regras de previdência."

Autos do processo de n° 2062020PAGFLSERFUNSES

Interessadas: Procuradoria Geral do Estado

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Solicitação de indenização pelo período laborado por comissionado anterior à nomeação

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: Retirado de pauta a pedido do Relator.



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Página 5 de 5

Em, 04 de junho de 2020.

SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral